



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	3
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II	3
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	3
CAPÍTULO III	4
DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR	4
CAPÍTULO IV	5
DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS	5
Seção I	5
Desenvolvimento Econômico	5
Seção II	6
Desenvolvimento Social	6
Seção III	8
Qualificação ambiental	8
Seção IV	11
Estruturação Urbana	11
Seção V	15
Melhoria da Gestão Pública	15
CAPÍTULO V	15
DA MODELAGEM ESPACIAL	15
Seção I	15
Diretrizes Gerais	15
Seção II	16
Perímetro urbano	16
Seção III	17
Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano	17
Seção IV	18
Sistema Viário	18
Seção V	19
Projetos	19
CAPÍTULO VI	20
DO PARCELAMENTO DO SOLO	20
Seção I	20
Disposições gerais	20
Seção II	20
Loteamento	20
Seção III	22
Desmembramento	22
Seção IV	22
Condomínios	22
CAPÍTULO VII	22



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA	22
Seção I.....	22
Disposições Gerais.....	22
Seção II	23
Parcelamento, Utilização e Edificação Compulsórios	23
Seção III	24
Direito de Preempção	24
Seção IV.....	25
Outorga Onerosa do Direito de Construir	25
Seção V	25
Estudo de Impacto de Vizinhança.....	25
Seção VI.....	26
Instrumentos Tributários	26
Seção VII.....	26
Regularização Fundiária.....	26
Seção VIII.....	26
Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	26
Seção IX.....	27
Assistência Técnica e Jurídica às Populações Pobres	27
CAPÍTULO VIII	27
DO SISTEMA GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL	27
Seção I.....	32
Estrutura	32
Seção II	32
Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda e Secretaria de Infra-estrutura e Serviços Públicos	32
Seção III	32
Órgãos Setoriais	32
Seção IV.....	32
Conferência da Cidade	32
Seção V	33
Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.....	33
Seção VI.....	34
Conselho Municipal do Meio Ambiente.....	34
CAPÍTULO IX	34
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	34



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

LEI Nº 060/2005, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

Aprova o Plano Diretor de Barra e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA, ESTADO DA BAHIA, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado e instituído o Plano Diretor Urbano, instrumento normativo da política de desenvolvimento urbano municipal.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes Anexos, que dela fazem parte como se totalmente transcritos:

I – Anexo I – Mapas;

II – Anexo II – Diretrizes e Parâmetros de Ocupação e Uso das Áreas Urbanas;

III – Anexo III - Características Físicas e Funcionais das Vias Urbanas;

IV - Anexo IV – Programas e Projetos;

V - Anexo V – Diretrizes e Parâmetros para Implantação de Loteamentos; e

VI - Anexo VI – Diretrizes e Parâmetros para a Implantação de Condomínios.

Art. 2º As diretrizes, programas e projetos do Plano Diretor são orientados pelos princípios e diretrizes gerais da política urbana, e também por princípios específicos da realidade de Barra.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas nesta Lei, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto a:

I - inclusão e justiça social,

II – qualidade de vida;e

III - desenvolvimento de atividades econômicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Parágrafo único. A função social, exercida em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos e também do equilíbrio ambiental, orienta as normas de ordenação e controle do uso do solo, para:

- I- evitar inadequações e a ociosidade na utilização dos imóveis e da infraestrutura e dos serviços urbanos; e
- II- proteger o patrimônio ambiental e cultural.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 4º O Plano Diretor tem como objetivos:

- I - a equidade social na distribuição espacial da infra-estrutura;
- II - a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
- III - a valoração da propriedade urbana conforme interesses coletivos;
- IV - a correção das distorções de valoração do solo urbano mediante tributação adequada;
- V - o acesso à terra legalizada e à moradia de boa qualidade extensivo a toda a população;
- VI - a adequação do direito de construir às normas urbanísticas, ambientais e aos interesses sociais;
- VII - a utilização dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção preservação e a recuperação do meio ambiente;
- VIII - a proteção e valorização do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- IX - o aproveitamento e utilização da propriedade privada compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e vizinhos; e
- X - a utilização compulsória e tributação progressiva para os imóveis subutilizados ou inutilizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

Art. 5.º São diretrizes estratégicas do Plano Diretor:

- I - o Desenvolvimento Econômico;
- II - o Desenvolvimento Social;
- III - a Qualificação Ambiental;
- IV - a Estruturação Urbana; e
- V - a Melhoria da Gestão Pública.

Seção I

Desenvolvimento Econômico

Art. 6º O estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento econômico tem os seguintes objetivos:

- I - estimular o florescimento de pluralidade econômica;
- II - incentivar o desenvolvimento de uma economia solidária, promovendo articulações entre fornecedores, produtores e consumidores locais;
- III - incentivar a produção de insumos para atender à demanda local; e
- IV - apoiar o desenvolvimento e atuação das cooperativas e organizações sem finalidade econômica.

Art 7º São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico:

I - quanto à agricultura:

- a) o incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar orgânica;
- b) a realização de cursos técnicos agrícolas, administrativos, de turismo e hospitalidade; e
- c) o fomento às atividades agropecuárias, com adoção de procedimentos que minimizem a degradação ambiental.

II - quanto ao turismo:

- a) a inserção do Município de Barra no Programa de Desenvolvimento Sustentável do Turismo na Região Oeste;
- b) o incentivo ao turismo flúvio-ecológico e de descanso e promoção de estudos de viabilidade de atração de investimentos para implantação de clínicas de recuperação; e
- c) o fomento à navegação comercial e de lazer, associando essas atividades a ações de educação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

III - quanto à produção industrial: a atração de investimentos para implantação de fábricas e de cooperativas com empresas da área que atuem com responsabilidade social.

Art. 8º São diretrizes específicas para o desenvolvimento econômico:

I - quanto à gestão ambiental da agricultura regional:

- a) o estímulo à implantação de empreendimentos agroindustriais;
- b) a instituição de selo de qualidade para produtores que adotem processos produtivos ambientalmente corretos e que desenvolvam ações de responsabilidade social;
- c) o monitoramento e fiscalização do desmatamento;
- d) o reflorestamento e conservação das nascentes e matas ciliares das áreas de brejos e das margens dos rios e riachos do Município; e
- e) fomento e fiscalização da atividade pesqueira para evitar a pesca predatória, especialmente com o uso de bombas.

II - quanto à gestão ambiental do turismo regional:

- a) a conservação e implementação da área de lazer nas margens do Rio Grande;
- b) a divulgação de potencialidades turísticas regionais integrada com os Municípios vizinhos – Ibotirama, Morporá, Gentil do Ouro e Xique -Xique com vistas a utilizar as reservas naturais de forma ambientalmente adequada, especialmente das APA's das Dunas e Veredas do São Francisco e da Lagoa de Itaparica; e
- c) o treinamento de mão-de-obra para guia turístico, incluindo a informação sobre os ecossistemas e práticas conservacionistas.

Seção II

Desenvolvimento Social

Art. 9º São diretrizes gerais do desenvolvimento social:

I - quanto à assistência social:

- a) o desenvolvimento da Política Municipal de Assistência Social com base na realidade social do Município, preconizando a inclusão e promoção social do indivíduo;
- b) a qualificação da oferta dos serviços sociais com vistas a melhoria dos índices de desenvolvimento social do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

- c) a racionalização das ações desenvolvidas através da articulação e integração das diferentes iniciativas visando à otimização dos resultados e redução de custos; e
- d) a integração de idosos e portadores de necessidades especiais à vida comunitária.

II - quanto à saúde:

- a) a melhoria do nível de saúde da população através da redução dos coeficientes de incidência das doenças endêmicas;
- b) a universalização do atendimento, com a implantação de programas específicos e de construção e implantação de unidades de atendimento nos bairros, Distritos, Brejos da Barra, Baixões e Beira do Rio;
- c) a ampliação da oferta de saneamento básico, e promoção de melhorias habitacionais nos bairros periféricos, Brejos, Baixões e Beira do Rio.
- d) a redução das carências nutricionais da população, em articulação com a Pastoral da Criança e Secretaria de Assistência Social;
- e) a redução da incidência de doenças transmissíveis sexualmente - DST e de gravidez na adolescência, através de programas de distribuição de contraceptivos e campanhas educativas;
- f) a qualificação do atendimento hospitalar através da adoção de medidas para:
 - 1. redução de tempo de espera para o atendimento;
 - 2. treinamento e capacitação de servidores; e
 - 3. melhoria das condições operacionais do Hospital; e
- g) a oferta de tratamento não manicomial para os deficientes mentais.

III - quanto à educação:

- a) o resgate da qualidade da educação pública municipal, através da adoção de modelo pedagógico atual e condizente com a realidade municipal;
- b) a atração de unidades de ensino superior de universidades públicas e privadas;
- c) a redução do índice de analfabetismo entre a população adulta;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

- d) a melhoria do padrão nutricional dos estudantes da rede pública através do cardápio balanceado da merenda escolar, adequado aos hábitos alimentares locais;
- e) o estímulo ao interesse da população estudantil para a história e cultura locais e regionais;
- f) o incentivo à prática de gestão democrática nas escolas através da eleição direta de diretores e maior integração entre a comunidade e a escola; e
- g) a redução do envolvimento da população infanto-juvenil com o uso de drogas, através do incentivo e apoio à organização de eventos esportivos.

IV - quanto ao esporte e lazer:

- a) a criação de espaços de lazer para as diversas faixas etárias, com especial atenção à população idosa;
- b) a integração com os Municípios da região, através da criação de torneios, jogos olímpicos, campeonatos intermunicipais e regionais;
- c) a integração da população portadora de necessidades especiais, através da realização de campeonatos esportivos especiais; e
- d) a criação de espaços agradáveis de convivência, com o tratamento paisagístico e criação de praças e jardins, em especial na periferia da Cidade.

Seção III

Qualificação ambiental

Art. 10. O estabelecimento de diretrizes para a qualificação ambiental tem os seguintes objetivos:

- I - preservar os recursos ambientais, em especial, os ecossistemas representativos;
- II - proibir o reflorestamento com eucalipto ou espécies não nativas, exceto em áreas já degradadas, mediante estudo específico, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III - proibir a queima da vegetação de cerrado e caatinga, para efeito de produção de carvão;
- IV - orientar o processo de ocupação do solo, de forma a compatibilizá-la com a capacidade de suporte dos recursos ambientais, considerando o Mapa 01 – Qualidade Ambiental, integrante do Anexo I, desta Lei;
- V - melhorar a qualidade do ambiente urbano;
- VI - estimular o desenvolvimento de atividades econômicas em condições ambientalmente adequadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

VII - disciplinar os usos com potencial de degradação ambiental, considerando as restrições indicadas no Mapa 01 – Qualidade Ambiental, integrante do Anexo I, desta Lei; e

VIII - garantir o manejo adequado dos resíduos sólidos e efluentes líquidos produzido pelas diversas atividades humanas.

Art. 11. São diretrizes para a qualificação ambiental:

I - quanto à pesquisa: o estímulo à pesquisa sobre os ecossistemas presentes nas áreas através de convênios com universidades e seus núcleos de pós-graduação, com vistas, inclusive, ao aproveitamento econômico;

II - quanto à educação ambiental: a implementação do programa de educação ambiental no âmbito da educação formal e da educação social;

III - quanto ao zoneamento ambiental: a identificação de locais apropriados para a exploração ordenada e ambientalmente sustentável de materiais de empréstimo, para uso nas obras civis das zonas urbanas, estradas e demais obras de arte a serem construídas no Município e ordenamento de exploração de argila, areias e cascalhos;

IV - quanto ao saneamento básico e controle da qualidade ambiental nas áreas urbanas:

a) em relação à distribuição de água:

1. a melhoria do abastecimento público, em especial, nos Distritos;
2. a substituição das tubulações antigas do sistema de abastecimento de água.

b) em relação ao sistema de drenagem de águas pluviais: melhorias do sistema, mediante a implementação de rede de drenagem, separado da rede de esgoto;

c) em relação ao esgotamento sanitário:

1. a implantação de sistema de esgotamento sanitário para atendimento a toda a população da sede, incluindo tratamento e disposição ambientalmente adequados,
2. a despoluição das lagoas do Junco, Saquinho e Saco Grande;
3. a adoção de melhorias sanitárias (banheiros, privadas com fossas sépticas, sumidouros, pias, tanques de lavar roupas e reservatórios);
4. o monitoramento dos lançamentos de efluentes industriais nos corpos d'água; e



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

- 5. o aterramento e macro-drenagem para retirar a água das lagoas Saco Grande e Saquinho e manutenção de espelho d'água no Junco.

V - quanto à disposição de resíduos sólidos:

a coleta seletiva e aproveitamentos através da reutilização, reciclagem, compostagem e disposição adequada dos resíduos sólidos coletados;

a construção de aterro sanitário para destino final dos resíduos.

VI - quanto aos recursos hídricos:

- a) a recuperação, valorização e aproveitamento dos recursos hídricos;
- b) a recomposição das matas ciliares;
- c) o desassoreamento dos rios São Francisco e Grande;
- d) o saneamento dos rios São Francisco e Grande, evitando o despejo de efluentes líquidos sem tratamento;
- e) a proteção das margens dos Rios São Francisco e Grande e valorização da orla, em especial para a região do cais, incluindo a qualificação e desenvolvimento de ações para recuperação ambiental das suas margens; e
- f) a fiscalização e monitoramento do uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas, especialmente nas atividades agrícolas desenvolvidas nas margens dos rios.

VII - qualificação urbanística e paisagística:

- a) a recuperação de áreas verdes e das áreas degradadas por mineração;
- b) a qualificação paisagística das entradas da Cidade;
- c) a qualificação urbanística e paisagística das lagoas do Junco, do Saco Grande e Saquinho;
- d) a qualificação urbanística e paisagística das praças situadas nas áreas periféricas, dotando-as de iluminação pública, mobiliário urbano e tratamento paisagístico com árvores que proporcionem sombra;
- e) a recuperação ambiental das ilhas fluviais;
- f) a estruturação dos campos de futebol, dotando-os dos necessários equipamentos e instalações;
- g) a ampliação da rede de iluminação pública, principalmente nos Bairros da Pecuária, Santa Clara, São Jorge, Bairro Vermelho e São Francisco;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

h) fiscalização dos desmatamentos e outras ações que promovam ou venham promover a degradação ambiental.

VIII - quanto à proteção da cidade contra as cheias:

a) a ampliação do dique de proteção nos bairros Pecuária, Santa Clara e São Francisco (Vila dos pescadores), indicada no Mapa 05 – Projetos de Interesse Geral, integrante do Anexo I, desta Lei;

b) a relocação da ocupação do Bairro São Francisco (Vila dos Pescadores) para área lindeira;

c) a construção de cais ou dique de proteção em Santa Clara e em nova área para onde forem relocadas as famílias residentes no Bairro São Francisco (Vila dos Pescadores), indicada nos Mapas 05 - Projetos de Interesse Geral e Mapa 07 – Modelagem Espacial, integrante do Anexo I, desta Lei.

IX - quanto à proteção do patrimônio cultural:

a) a implementação de medidas de valorização do patrimônio cultural;

b) a manutenção do patrimônio, especialmente do conjunto urbanístico da área do Centro;

c) a identificação, produção de material e divulgação da história do Município e de seu patrimônio;

d) o tombamento do patrimônio arquitetônico e paisagístico de Barra e Ibiraba.

Art. 12. Ficam adotadas pelo Município, como diretrizes para a qualificação ambiental, as normas de manejo das Áreas de Proteção Ambiental (APA) de Dunas e Veredas do Rio São Francisco e de Itaparica.

Parágrafo único. O Município atuará em apoio da gestão das APA's de que trata este artigo, mediante:

I - a realização de programas escolares de visitaç o controlada;

II - a divulgaç o das caracter sticas espec ficas das APA's nas escolas e atrav s de instituiç es ou entidades da sociedade civil, inclusive por meio da r dio comunit ria;

III - a participaç o no sistema de gest o participativa das APA.

Seç o IV Estruturaç o Urbana

Art. 13. O estabelecimento de diretrizes para a estruturaç o urbana tem os seguintes objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

- I - disciplinar o uso e orientar o processo de ocupação do solo a fim de torná-lo mais econômico e mais adequado à disponibilidade de infraestrutura e às características geoambientais;
- II - promover a integração sócio-urbanística das áreas da Cidade, priorizando aquelas ocupadas pela população de baixa renda;
- III - proteger integralmente a cidade da Barra e as localidades de Igarité e Ibiraba contra as cheias dos rios;
- IV - qualificar os espaços e logradouros públicos;
- V - induzir a ocupação dos vazios urbanos e imóveis urbanos subutilizados ou sem utilização situados na área consolidada e nas áreas consideradas prioritárias para ocupação;
- VI - estruturar a Cidade para melhor atender às suas funções sociais e ao bem-estar dos habitantes;
- VII - dotar a Cidade de uma estrutura urbana capaz de responder adequadamente às suas potencialidades econômicas, com prioridade para a fruticultura, produção artesanal;
- VIII - proteger e valorizar o patrimônio ambiental e cultural; e
- IX - valorizar os espaços e manifestações representativos da cultura local.

Art. 14. São diretrizes gerais de estruturação urbana:

- I - a manutenção do padrão concentrado de ocupação típico da cidade de Barra;
- II - o incentivo e indução à ocupação de áreas vazias ou subutilizadas indicadas no Mapa 03 – Áreas Especiais e Ambiências Significativas, mediante aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e priorizando-as para a implantação de equipamento de interesse coletivo e para programas habitacionais de interesse social;
- III - a proteção de áreas que apresentem elementos de paisagem significativos, de valor ambiental ou cultural;
- IV - a criação, manutenção e recuperação de praças, espaços verdes, áreas de lazer e vias, prioritariamente nas Zonas Especiais de Interesse Social com previsão de arborização e colocação de mobiliário urbano, indicada no Mapa 07 – Modelagem Espacial, integrante do Anexo I, desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

- V - a proteção ao pedestre, manejo do tráfego e do sistema de circulação;
- VI - o estímulo à implantação de programas e projetos habitacionais de interesse social, prioritariamente nas Zonas Especiais de Interesse Social indicadas no Mapa 03 – Áreas Especiais e Ambiências Significativas, reduzindo os custos de urbanização e da moradia, resguardando a qualidade, o conforto, a estética do ambiente e as condições de funcionamento das redes de serviços;
- VII - a regularização fundiária dos imóveis, prioritariamente nas Zonas Especiais de Interesse Social;
- VIII - a implantação das vias estruturantes, indicada nos Mapas 04 – Sistema Viário Proposto e Mapa 07 – Modelagem Espacial, integrante do Anexo I, desta Lei;
- IX - o desestímulo a ocupação e realização de obras de drenagem nas áreas dos bairros passíveis de alagamento; e
- X - a implementação de medidas de valorização dos bens culturais.

Art. 15. São diretrizes específicas de estruturação urbana:

I - para o Município:

- a) a integração da cidade de Barra com a região, pela melhoria do serviço de balsa, em curto prazo, e da construção da ponte, em longo prazo, estabelecida no Mapa 05 – Projetos de Interesse Geral, integrante do Anexo I, desta Lei;
- b) a integração da Cidade com as ilhas fluviais do São Francisco;
- c) a melhoria dos acessos viários aos Distritos e povoados; e
- d) a proteção da cidade de Barra e das localidades de Igarité e Ibiraba contra as cheias dos rios;

II - para a Cidade de Barra:

- a) a estruturação e integração dos bairros;
- b) a estruturação interna dos bairros;
- c) o estímulo à ocupação dos vazios urbanos existentes, priorizando as áreas de melhor estrutura, as áreas de cotas mais elevadas, já parceladas;
- d) a exigência de infra-estrutura básica nos loteamentos urbanos;
- e) a qualificação urbanística, paisagística e ambiental dos bairros com prioridade para os mais carentes e situados na periferia da Cidade, em especial Santa Clara, Pecúria e São Francisco (Vila dos Pescadores),



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

estabelecida no Mapa 06 – Projetos de Interesse Local, integrante do Anexo I, desta Lei;

- f) a proibição de novas ocupações nas áreas das lagoas urbanas do Junco, do Saco Grande e Saquinho;
- g) a proibição de ocupações ao longo do cais, que impeçam a visibilidade do rio; e
- h) qualificar os espaços e logradouros públicos.

III - para Igarité:

- a) a construção do dique de proteção contra as cheias;
- b) a pavimentação das vias e implantação de sistemas de drenagem e esgotamento sanitário;
- c) a definição da área para implantação do Distrito Industrial de Igarité indicada no Mapa 05 – Projetos de Interesse Geral, integrante do Anexo I, desta Lei; e
- d) a definição de área para implantação do novo aeroporto indicada no Mapa 05 – Projetos de Interesse Geral, integrante do Anexo I, desta Lei;

IV - para Ibiraba, Brejos e Baixões:

- a) a melhoria do acesso a cada localidade, inclusive para o porto fluvial onde aportam as embarcações que fazem o trajeto Ibiraba - Xique-Xique;
- b) a implantação de Cartório em Ibiraba;
- c) a construção de ponte de acesso para veículo sobre o córrego existente, indicada no Mapa 05 – Projetos de Interesse Geral, integrante do Anexo I, desta Lei; e
- d) a recuperação ambiental e urbanística do Distrito de Ibiraba, com restauração do seu patrimônio construído, indicada no Mapa 05 – Projetos de Interesse Geral, integrante do Anexo I, desta Lei.

V - Para as Áreas Especiais – AE da Cidade da Barra:

- a) Áreas de Intensificação do Terciário, estabelecidas no Mapa 03 - Áreas Especiais e Ambiências Significativas:
 - 1. Área Central: disciplinamento do tráfego, regulamentação de áreas para estacionamento, sinalização horizontal e vertical, tratamento paisagístico dos logradouros;
 - 2. Áreas Marginais a Vias Arteriais e Coletoras: recuo suficiente para salvar a faixa de domínio das vias arteriais, implantação de trechos



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

de vias marginais ao longo das rodovias e vias arteriais projetadas, estacionamentos para veículos, motocicletas e bicicletas; tratamento paisagístico das vias; e

b) para as Zonas Especiais de Interesse Social, indicadas no Mapa 03 – Áreas Especiais e Ambiências Significativas: construção e melhoria de unidades habitacionais e urbanização das áreas precárias, flexibilidade dos padrões urbanísticos, qualificação urbano-ambiental, com implantação da infra-estrutura, serviços e equipamentos sociais, transportes, pavimentação e arborização dos logradouros e relocação das famílias situadas em áreas de risco ou valor ambiental; regularização fundiária dos imóveis.

Seção V

Melhoria da Gestão Pública

Art. 16. O estabelecimento de diretrizes de gestão pública tem os seguintes objetivos:

I - capacitar os gestores municipais, visando a melhoria da qualidade e a universalização da oferta dos serviços públicos;

II - capacitar os gestores municipais para a viabilização da participação da sociedade civil, para auxiliá-los na formulação e implementação de políticas públicas;

III - articular e integrar as ações dos diversos setores da administração com vistas a uma maior eficácia das políticas públicas e a otimização de recursos;

IV - difundir a cultura, história e os valores locais e regionais, visando preservar as tradições e fortalecer o civismo; e

V - fortalecer as entidades de representação popular, visando assegurar a participação da comunidade na gestão pública, promover a integração comunitária e fortalecer o associativismo.

CAPÍTULO V DA MODELAGEM ESPACIAL

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 17. O estabelecimento de diretrizes para a modelagem espacial tem os seguintes objetivos:

I - a ocupação e a densificação de forma compatível com a qualificação das estruturas urbanas locais, com vistas à maior eficiência na distribuição dos equipamentos e serviços públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

II - a organização, com prioridade para as atividades consideradas estratégicas para o desenvolvimento municipal das atividades econômicas comerciais e de serviços e dos equipamentos urbanos;

III - a melhoria da mobilidade urbana e da acessibilidade em nível regional;

IV - a qualificação da estrutura urbana nos bairros e conseqüente melhoria das condições de moradia da população;

V - a distribuição dos equipamentos comunitários, de forma a atender a todas as regiões do Município, reduzindo a segregação socioespacial, indicada no Mapa 05 – Projetos de Interesse Geral, integrante do Anexo I, desta Lei; e

VI - a racionalização da aplicação dos recursos públicos, de forma a maximizar os benefícios e minimizar os custos sociais da urbanização.

§ 1º A estruturação do espaço urbano e a articulação entre os sistemas previstos nesta Lei serão alcançada com base:

I - nas características morfológicas e topográficas do sítio urbano, levando em consideração os recursos naturais, o patrimônio histórico e cultural, a infra-estrutura urbana, os eixos viários estruturadores em nível urbano e interurbano, indicada no Mapa 01 – Qualificação Ambiental; e

II - no ordenamento do uso e regulamentação da ocupação do solo, indicado no Mapa 02 – Zoneamento, integrante do Anexo I, desta Lei.

§ 2º Em consonância com os princípios básicos que norteiam a sua estruturação e organização, são considerados como elementos estruturadores do espaço urbano:

I - as diretrizes estratégicas de desenvolvimento urbano, tratadas no Capítulo IV;

II - a definição do perímetro urbano da Sede;

III - o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, indicado no Mapa 02 – Zoneamento, integrante do Anexo I, desta Lei; e

IV - o Sistema Viário, indicado no Mapa 04 – Sistema Viário Proposto, integrante do Anexo I, desta Lei.

Seção II

Perímetro urbano

Art. 18. A delimitação do Perímetro Urbano de Barra será objeto de lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Seção III

Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 19. As Zonas de Uso e Ocupação do Solo Urbano, concebidas em função das características, do estágio de ocupação, de suas restrições ambientais e das condições atuais de infra-estrutura, conforme Mapas 02 - Zoneamento e 03 - Áreas Especiais e Ambiências Significativas, são as seguintes:

I – Área Consolidada (AC): ocupações consolidadas, em maior parte dotadas da infra-estrutura e serviços;

II - Área de Ocupação Prioritária (AOP): áreas destinadas a receber de imediato novas ocupações urbanas ou mudanças tipológicas de maior densidade construtiva, por possuir características geoambientais favoráveis à ocupação urbana e oferecer condições apropriadas de infra-estrutura em parcelamentos já implantados com disponibilidade de terrenos para edificação, compreendendo:

- a) a Área de Ocupação Prioritária 1 (AOP 1) – Papagaio; e
- b) a Área de Ocupação Prioritária 2 (AOP 2) – São Jorge.

III – Área de Ocupação Secundária (AOS): áreas que embora não apresentem restrições ambientais significativas à ocupação, demandam custos maiores de implantação da infra-estrutura e percurso ocioso destes investimentos no médio prazo; compreendendo apenas a Área de Ocupação Secundária 1 – AOS 1 – Junco;

IV - Área de Ocupação Contida (AOC): áreas onde se pretende manter a mesma densidade de ocupação, em razão de limitações de ordem físico-ambiental; da vulnerabilidade em relação às cheias dos rios e das pressões que exercem sobre os recursos naturais, compreendendo:

- a) Área de Ocupação Contida 1(AOC 1) – Santa Clara; e
- b) Área de Ocupação Contida 2 (AOC 2) – São Francisco (Vila dos Pescadores).

V - Áreas de Incentivo à Ocupação (AIO): áreas vazias ou subutilizadas inseridas na área urbana com melhores condições de serem ocupadas em curto e médio prazos (AC e AOP);

VI – Áreas Especiais (AE): áreas que, em função de peculiaridades urbanísticas ou ambientais, serão, de acordo com o Plano Diretor, objeto de diretrizes específicas ou destinadas a programas e projetos de qualificação urbanística ou ambiental:

a) Áreas de Intensificação do Terciário (AIT), compreendendo:

- 1. Área Central;
- 2. Áreas Marginais a Vias Arteriais e Coletoras, indicadas no Mapa 03 – Áreas Especiais e Ambiências Significativas, integrante do Anexo I, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

b) Área de Proteção Paisagística, indicadas no Mapa 03 – Áreas Especiais e Ambiências Significativas, especialmente a paisagem do Rio Grande e das ilhas vislumbradas a partir do cais, em Santa Clara (Cabeça de Touro) e São Francisco (Vila dos Pescadores);

c) Área de Parque: refere-se ao Parque das Lagoas, indicada no Mapa 03 – Áreas Especiais e Ambiências Significativas, integrante do Anexo I, desta Lei;

d) Zonas Especiais de Interesse Social.

§1º As áreas descritas nesta Seção são delimitadas no Mapa 02 – Zoneamento, integrante do Anexo I, desta Lei.

§2º As demais áreas da sede não contempladas no Zoneamento serão consideradas áreas rurais e deverão ser institucionalizadas na medida em que o Plano Diretor seja monitorado e ajustado, na forma desta Lei.

Art. 20. Ficam aprovadas as diretrizes e parâmetros para a ocupação das áreas descritas nesta Seção, estabelecidas no Anexo II, desta Lei.

Art. 21. As áreas sobre as quais poderão incidir os instrumentos de desenvolvimento urbano instituídos e disciplinados pelo Estatuto da Cidade, serão estabelecidas mediante leis específicas em acordo com as diretrizes estabelecidas no Capítulo VIII, desta Lei.

Seção IV Sistema Viário

Art. 22. São diretrizes específicas para a estruturação do sistema viário e de circulação urbana:

I - em curto prazo (2 anos):

a) a implementação dos trechos das vias obstruídas pela presença de chácaras mediante ações de desapropriação, indicada no Mapa 04 – Sistema Viário Proposto, integrante do Anexo I, desta Lei;

b) a implementação de placas indicativas das toponímias nas ruas e de sinalização horizontal e vertical na cidade e na zona urbana;

c) a implantação de programa de pavimentação em 30% das ruas da cidade hoje sem calçamento;

d) a regulamentação do serviço de balsa e qualificação urbanística e paisagística dos pontos de apoio nas duas margens;

e) a regulamentação dos moto-táxis e dos transportes de ônibus particulares para Ibiraba e outras localidades;

f) a regularização e arborização das calçadas;

g) a implantação de ciclovia;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

h) a previsão de estacionamentos, regulamentação das operações de carga e descarga;

i) a hierarquização do sistema viário, indicado no Mapa 04 – Sistema Viário Proposto, integrante do Anexo I, desta Lei.

II - em médio prazo (5 anos):

a) a abertura de vias de integração entre as áreas da cidade em processo de ocupação, onde se pretende estimular o adensamento urbano, dotadas de características físicas adequadas à sua função estrutural, aos usos futuros e à necessidade de proteger os pedestres e ciclistas, indicada no Mapa 04 – Sistema Viário Proposto, integrante do Anexo I, desta Lei;

b) a implantação de vias marginais ao longo das rodovias nos trechos ainda desocupados das suas bordas.

III - em longo prazo (10 anos):

a) a consolidação dos procedimentos operacionais e de tráfego e controle municipal total da gestão do sistema de trânsito;

b) as intervenções físicas e ações operacionais coerentes com as perspectivas de crescimento da Cidade e de aumento da sua integração regional, especialmente a construção da ponte sobre o Rio São Francisco (Vila dos Pescadores);

c) as aberturas de novas vias de integração entre as áreas da cidade, para onde se pretende orientar a sua expansão, dotadas de características físicas adequadas à sua função estrutural, aos usos futuros e à necessidade de proteger os pedestres e ciclistas;

d) a implantação total do sistema viário estrutural proposto.

Art. 23. Os parâmetros para as características físicas funcionais das vias urbanas são os que constam do Anexo III – Características Físicas e Funcionais das Vias Urbanas, desta Lei.

Art. 24. Os estacionamentos em vias públicas atenderão aos parâmetros constantes do Anexo III – Características Físicas e Funcionais das Vias Urbanas, desta Lei.

Art. 25. A quantidade de vagas para o estacionamento ou guarda de veículos será calculada em função do uso e do seu porte, devendo atender, no mínimo, ao estabelecido no Anexo III – Características Físicas e Funcionais das Vias Urbanas, desta Lei.

Seção V

Projetos

Art.26. Os programas e projetos prioritários indicados pelo Plano Diretor são aqueles constantes do Anexo IV – Programas e Projetos, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

CAPÍTULO VI

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I

Disposições gerais

Art. 27. O parcelamento do solo urbano pode ser feito por meio de loteamento ou desmembramento.

§1º Entende-se por loteamento qualquer divisão do solo, de que resultem novas unidades imobiliárias, implicando abertura de logradouros públicos ou ampliação dos existentes.

§2º Entende-se por desmembramento qualquer divisão de gleba, voltada para logradouro público, de que resultem novas unidades imobiliárias e que não implique abertura de novos logradouros públicos ou ampliação dos existentes.

§3º Os lotes resultantes de parcelamento só poderão ser objeto de subdivisão mediante projeto aprovado pelo órgão municipal competente e em acordo com as disposições desta Lei.

§4º A aprovação de parcelamentos está condicionada à obediência às disposições da Lei Federal nº 6.766 /79 e suas modificações.

Seção II

Loteamento

Art. 28. Nos loteamentos, as áreas destinadas à implantação de circulação viária, equipamentos urbanos e comunitários e espaços verdes e abertos de uso público serão proporcionais à densidade de ocupação para a área em que se situem, de acordo com as disposições do Anexo V – Diretrizes e Parâmetros para Implantação de Loteamentos, desta Lei.

§1º Serão transferidas para o patrimônio municipal, por ocasião do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, mediante escritura pública, sem qualquer ônus para o Município, as áreas de terreno de que trata o **caput** deste artigo.

§2º A destinação das áreas para equipamentos comunitários será definida pelo Poder Executivo com anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, ouvido o Conselho Comunitário da Unidade de Vizinhança.

§3º A localização das vias principais das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e dos espaços livres de uso público dos loteamentos deverá ser aprovada pelo órgão municipal competente.

Art. 29. Quando, pelo porte do empreendimento, as áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários resultarem inferiores a duas



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

vezes o tamanho do lote mínimo do empreendimento, poderão ser substituídas por áreas localizadas em outro local, ou por pagamento em espécie, com base no valor de mercado, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, com anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 30. Todo loteamento residencial poderá destinar uma área específica para uso de pequeno comércio de conveniência e de serviços de apoio aos moradores.

Art. 31. Os loteantes terão como obrigação executar, à própria custa, no prazo fixado pelo Município, as seguintes obras, de acordo com os respectivos projetos aprovados:

- I - locação de ruas, quadras e lotes;
- II - movimentos de terra;
- III - assentamento de meios-fios;
- IV - execução de sarjetas;
- V - rede de abastecimento de água potável;
- VI - assentamento de redes de esgotos e águas pluviais;
- VII - pavimentação de todas as ruas;
- VIII - muros de sustentação, quando necessários;
- IX - posteação e rede de iluminação pública;
- X - cerca de áreas escolares;
- XI - tratamento paisagístico das áreas verdes;
- XII - outras obrigações constantes do Termo de Acordo e Compromisso (TAC).

Art. 32. Os loteamentos de interesse social são os destinados ao atendimento da habitação de interesse social, promovidos pelo poder público ou pela iniciativa privada, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor.

§1º Serão aplicadas aos loteamentos de interesse social as normas de pertinentes aos loteamentos, que não conflitem com as especificadas nesta Lei e as disposições sobre ocupação, definidas no Anexo V – Diretrizes e Parâmetros para Implantação de Loteamentos, desta Lei.

§2º Serão admitidos o encascalhamento das vias e a implantação de sistemas alternativos de esgotamento sanitário aprovados pela concessionária de serviços.

§3º O Município, quando não couber solução alternativa, estabelecerá parceria com o loteante e com a concessionária do serviço quando for o



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

caso, para a implantação das redes de abastecimento de água, de esgotamento sanitário.

§4º A aprovação dos loteamentos de Interesse Social deverá ter a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção III

Desmembramento

Art. 33. Aplica-se aos desmembramentos, no que couberem, as disposições urbanísticas para os loteamentos.

Seção IV

Condomínios

Art. 34. As edificações em condomínio horizontal ou vertical só poderão ocorrer em lotes regulares, resultantes de parcelamento aprovado.

Art. 35. Não será permitida a privatização de logradouros e áreas públicas para a implantação dos condomínios.

Art. 36. A manutenção das áreas comuns de circulação, recreação e outras, no interior de um condomínio, é de responsabilidade dos condôminos.

§1º As vias particulares de condomínio deverão ter suas características físicas de acordo com os padrões estabelecidos nesta Lei.

§2º A articulação com o sistema viário deverá ser aprovada pelo órgão municipal competente.

§3º As diretrizes específicas para condomínios constam do Anexo VI – Diretrizes e Parâmetros para Implantação de Condomínios, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A aplicação dos instrumentos de política urbana atenderá aos dispositivos do Estatuto da Cidade e às diretrizes do Partido Urbanístico constantes do Plano Diretor e desta Lei.

Art. 38. Programas de que trata este Capítulo deverão incluir, para assegurar sua viabilidade, parcerias e ações junto aos órgãos competentes para facilitar, quando necessário, o acesso dos proprietários atingidos pelas medidas compulsórias a linhas de crédito e financiamentos destinadas à transformação, recuperação ou aproveitamento dos imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Art. 39. Lei específica definirá as condições para a implementação, dos instrumentos disciplinados neste Capítulo, estabelecendo os respectivos prazos dispendo sobre:

- I – os imóveis sobre os quais incidirão as obrigações;
- II – a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo;
- III – a desapropriação com títulos da dívida pública;
- IV – a definição dos parâmetros de aproveitamento mínimo dos imóveis; e
- V – a utilização do consórcio imobiliário, como forma de viabilização financeira do parcelamento do imóvel.

Seção II

Parcelamento, Utilização e Edificação Compulsórios

Art. 40. São compreendidos como subutilizados para fins de parcelamento, utilização e edificação compulsórios, os imóveis que se encontrem nas seguintes situações, visando a otimização da infra-estrutura urbana existente:

- I - terrenos, lotes vazios ou lotes situados nas Áreas de Ocupação Prioritária (AOP) ou que não estejam construídos ou edificados, dotados de infra-estrutura e serviços urbanos, em especial ao longo das avenidas arteriais;
- II - terrenos e lotes vazios em áreas densamente ocupadas, em áreas onde haja carência de espaços para implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - edificações inacabadas ou paralisadas por mais de cinco anos; e
- IV - edificações desocupadas ou em ruínas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos nesta Seção não serão aplicados às áreas de interesse ambiental e nas áreas onde haja restrição à ocupação.

Art. 41. A utilização e a edificação compulsória serão exigidas de proprietários de terrenos ou lotes que se encontrem nas seguintes situações:

- I - cuja área seja igual ou superior a estabelecida para a zona onde se localiza e que não sejam necessários para equipamentos públicos; e
- II - desocupados, em áreas contíguas ao tecido urbano efetivamente ocupado.

Parágrafo único. Não será exigida a edificação ou a utilização compulsória de proprietário que comprove possuir somente um imóvel situado no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Art. 42. A utilização e a edificação compulsórias também serão exigidas de proprietário de edificações sem utilização e instalações ociosas e em ruínas, nas áreas comerciais e de serviços, adequando-os ao uso permitido na legislação urbanística.

Art. 43. A aplicação da utilização e edificação compulsórias poderá dar-se mediante programas de reurbanização ou de revitalização urbana, operação urbana consorciada, consórcio imobiliário ou programas de habitação de interesse social ou, ainda, por integração a lotes ocupados, quando a parcela possuir área inferior à do lote mínimo inferior à zona onde se localiza.

Art. 44. Serão estimulados programas de parceria, consórcio imobiliário e outros que contribuam para a viabilidade da aplicação da utilização e edificação compulsórias em edificações sem uso, com instalações ociosas ou em ruína.

Seção III

Direito de Preempção

Art. 45. O exercício, pelo Município, do direito de preempção, que confere ao Poder Público a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, atenderá às seguintes finalidades e condições:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - implantação de infra-estrutura, sistema viário, equipamentos de saúde, educação, promoção social e para implantação de projetos estratégicos;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - criação de espaços públicos e de lazer;
- V - recuperação ou proteção ambiental; e
- VI - proteção de imóveis de interesse histórico-cultural.

§1º O direito de preempção é aplicável, no caso do inciso I, deste artigo, aos terrenos e edificações situadas nas ZEIS e a áreas indicadas em Lei específica em que se venha a instituir plano ou programa para implantação de área de interesse social.

§2º O direito de preempção é aplicável, no caso do inciso II, deste artigo, a:

- I - áreas e lotes vazios, ou prédios localizados em espaços onde haja carência de equipamentos públicos para o atendimento à demanda atual e futura da população, em planos urbanísticos ou setoriais;
 - II - áreas destinadas à implantação ou melhoria de sistema viário, atendendo às indicações desta Lei ou de lei específica, aprovando plano de circulação para implantação do sistema viário estrutural indicado nesta Lei;
- e



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

III - terrenos lindeiros às estradas de acesso à Cidade, para construção de rótulas e vias marginais e para a ampliação das calçadas.

§3º O direito de preempção é aplicável, no caso do inciso III, deste artigo, a vazios localizados nas regiões onde o processo de estruturação ainda não esteja consolidado e cujo adensamento seja preferencial e aos espaços em processo de consolidação da ocupação localizados em áreas cujo adensamento populacional deverá ocorrer pelo preenchimento dos vazios urbanos.

§4º O direito de preempção é aplicável, no caso do inciso IV, deste artigo, a:

I - áreas urbanas de ocupação consolidada, de grande densidade habitacional e de edificações, onde a carência de espaços abertos contribua para a redução da qualidade ambiental urbana, em especial nas AOC; e

II - áreas urbanas em processo de ocupação, cujo adensamento seja preferencial, haja carência destes espaços e se pretenda melhorar os padrões da qualidade ambiental urbana.

§5º O direito de preempção é aplicável, no caso do inciso V, deste artigo, a áreas urbanas ocupadas cuja ausência ou insuficiência de infra-estrutura e cujo padrão de uso e ocupação do solo venha resultando na degradação de recursos ambientais.

§6º O direito de preempção é aplicável, no caso do inciso VI, deste artigo, a terrenos ou edificações considerados como de interesse histórico-cultural.

Seção IV

Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 46. A Outorga Onerosa do Direito de Construir, que autoriza o exercício do direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento (Ca) básico estabelecido por esta Lei, mediante contrapartida prestada pelo beneficiário, poderá ser aplicada por lei específica, mediante Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 47. Lei específica, com base no disposto na Lei federal n. 10.257/91 (Estatuto da Cidade), estabelecerá as formas de operacionalização da Outorga Onerosa do Direito de Construir, instituindo a fórmula de cálculo para cobrança, os casos possíveis de isenção e a contrapartida do beneficiário.

Seção V

Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 48. A aprovação pelo órgão municipal competente, com a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades privados ou públicos poderá depender de



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Estudo de Impacto de Vizinhança, em acordo com as exigências estabelecidas no Código de Obras.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança será executado na forma estabelecida no Código Municipal do Meio Ambiente e deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, considerando as diretrizes desta Lei e da legislação urbanística.

Art. 50. A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação ambiental.

Seção VI

Instrumentos Tributários

Art. 51. Os instrumentos tributários, com função fiscal e extrafiscal, para o atendimento às diretrizes desta Lei, inclusive o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, serão disciplinados pela legislação tributária.

Art. 52. Lei específica estabelecerá os critérios para a aplicação da Contribuição de Melhoria, em cada caso, e para a cobrança de preços públicos pela implantação de redes de infra-estrutura.

Seção VII

Regularização Fundiária

Art. 53. O direito à posse da terra será reconhecido aos ocupantes de assentamentos de baixa renda em terrenos municipais, na forma da lei, desde que não situados:

I - em áreas de uso comum do povo;

II - em áreas destinadas a projeto de urbanização;

III - em áreas protegidas pela legislação ambiental, em desconformidade com os critérios específicos de conservação ou preservação;

IV - em vias existentes ou em áreas previstas para implantação destas; e

V - em áreas de risco à vida humana ou ambiental, de acordo com parecer do órgão municipal competente.

Seção VIII

Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Art. 54. Lei específica estabelecerá os critérios para a regularização fundiária, priorizando as áreas mais precárias, designadas como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) em cada caso, e para a cobrança de preços públicos pelo uso de lotes públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Parágrafo único. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são as que atendem as necessidades das camadas mais pobres da população, podendo estar sujeitas a padrões compatíveis com a realidade das pessoas de baixa renda, definidas na Planta constante do Anexo I, desta Lei.

Seção IX

Assistência Técnica e Jurídica às Populações Pobres

Art. 55. O Poder Público promoverá assistência técnica e jurídica gratuitas, diretamente ou mediante convênio com instituições de ensino, organizações não governamentais ou com associações profissionais, às pessoas e entidades comprovadamente pobres.

Parágrafo único. O assessoramento técnico e jurídico gratuito precederá e acompanhará os projetos de regularização fundiária para efeito de titulação, na forma da Lei específica, os processos de desapropriações e as relocações de famílias que estejam ocupando áreas de risco à vida humana ou ambiental.

Art. 56. Lei específica estabelecerá as condições em que se dará o referido assessoramento, devendo abranger, no mínimo:

I – a orientação técnica para:

- a) elaboração de projeto, a implantação e construção de edificações;
- b) debates sobre o Plano Diretor, planos urbanísticos, programas e projetos a serem realizados; e
- c) discussão dos projetos da Lei do Plano Plurianual (PPA) da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (LDO), e da Lei Orçamentária Anual (LOA); e

II - a orientação jurídica e defesa dos direitos individuais e coletivos para a regularização fundiária.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 57. Fica instituído o Sistema Geral de Planejamento e Gestão Municipal, responsável pela formulação e implementação das políticas públicas e pelo controle urbanístico e ambiental com as seguintes atribuições:

I - compatibilizar planos, programas e projetos, integrando as ações administrativas, estabelecendo o gerenciamento por programas;

II - atualizar e divulgar permanentemente informações sobre o Município para os órgãos da administração e para toda a sociedade;

III - manter e disponibilizar aos interessados, relatório indicativo das oportunidades de empreendimentos geradores de oportunidades de



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

emprego e renda, acompanhado de banco de dados socioeconômicos atualizados;

IV - acompanhar a implementação da política de desenvolvimento urbano, através do monitoramento sistemático da implantação dos seus instrumentos;

V - promover e coordenar os fóruns de discussão pública e avaliação da política urbana, previstos no Plano Diretor Urbano, especialmente a Conferência da Cidade;

VI - encaminhar as ações necessárias para a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e para a sua efetiva implementação de forma que possa assumir a gestão da política urbana.

Art. 58. O Sistema Geral de Planejamento e Gestão Municipal será composto por seis sistemas, articulados entre si:

I - Sistema de Informações Municipais, que incorporará o acervo de dados e informações sistematizados necessários para alimentar o processo de planejamento permanente no Município e fundamentar projetos e estudos específicos ou setoriais;

II - Sistema de Gestão Urbanística e Ambiental, que congregará o conjunto de procedimentos administrativos para aprovação de projetos, licenciamento de atividades e fiscalização da execução de obras e do funcionamento de atividades na Cidade, mediante aplicação dos instrumentos legais disponíveis, compreendendo dois subsistemas associados:

a) o Subsistema Municipal de Gestão Urbanística; e

b) o Subsistema Municipal do Meio Ambiente.

III - Sistema de Gestão das Finanças Públicas, que congregará o conjunto de Cadastros e procedimentos administrativos para aumentar a eficiência da política fiscal e a eficácia na arrecadação municipal, compreendendo:

a) a arrecadação de tributos e a captação de recursos externos;

b) o Cadastro Técnico georeferenciado;

c) o Cadastro Fiscal;

d) as leis orçamentárias, compreendendo o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais;

e) a publicação anual da cartilha do orçamento, em linguagem acessível, explicitando os valores arrecadados e gastos efetuados no ano anterior;

f) os Relatórios de Prestação de Contas à população sobre os valores arrecadados e os gastos;

g) a realização de campanhas de esclarecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

h) a instituição de incentivos aos contribuintes adimplentes ou que anteciparem o pagamento de seus tributos.

IV - Sistema de Gestão de Qualidade, que congregará o conjunto de procedimentos administrativos para a qualificação da administração municipal, relacionada à prestação dos serviços públicos, compreendendo:

- a) a capacitação de gestores e conselheiros municipais em gerenciamento e fiscalização de políticas;
- b) o atendimento, arrecadação, eficiência na aplicação dos recursos;
- c) o controle da eficácia das ações; e
- d) a transparência e estreitamento do vínculo com a sociedade;

V - Subsistema de Gestão de Programas e Projetos Sociais, que compreende o conjunto de procedimentos, sem prejuízo de outras que venha a assumir, para:

- a) a gestão das ações do Programa Fome Zero e de outros, voltados para a redução das desigualdades sociais e redução da pobreza;
- b) criação de incentivos fiscais para ações solidárias;
- c) elaboração e atualização do catálogo de prestadores de serviços; e
- d) a criação da Rede de Proteção Social.

VI - Subsistema de Gestão Participativa, que assegurará:

- a) a participação da sociedade na gestão municipal, compreendendo a implementação do Orçamento Participativo;
- b) o incentivo e apoio à criação e atuação de conselhos e colegiados;
- c) a implementação do orçamento participativo;
- d) a criação de Ouvidoria Pública;
- e) a implementação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- f) a organização e coordenação de audiências públicas e fóruns sociais de iniciativa do poder público; e
- g) o apoio aos fóruns realizados por iniciativa de segmentos da sociedade local.

Art. 59. A implementação do Sistema Geral de Planejamento e Gestão Municipal tem por objetivos:

I - compatibilizar planos, programas e projetos, integrando as ações administrativas e estabelecendo o gerenciamento por programas;

II - acompanhar a implementação da política de desenvolvimento urbano, através do monitoramento sistemático da implantação dos seus instrumentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

III - promover e coordenar os fóruns de discussão pública e avaliação da política urbana, previstos nesta Lei, especialmente a Conferência da Cidade;

IV - encaminhar as ações necessárias para garantir o cumprimento das diretrizes da política ambiental; e

V – assegurar a participação pública na elaboração do orçamento participativo e o acompanhamento da sua execução, de conformidade com as diretrizes desta Lei.

Art. 60. São estratégias do Sistema Geral de Planejamento e Gestão Municipal:

I – a qualificação e democratização da gestão pública, de forma a garantir o controle social nas ações do governo;

II – a capacitação de gestores, técnicos e conselheiros, valorizando estas funções como essenciais à condução das políticas e ações do governo municipal;

III – a integração entre as diversas instâncias da administração municipal;

IV – a atualização permanente das informações sobre o Município e região;

V – a disponibilização de relatórios indicativos das oportunidades de empreendimentos geradores de oportunidades de emprego e renda, acompanhados de banco de dados socioeconômicos atualizados;

VI – a eficiência e eficácia na arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos de competência municipal;

VII - a captação de recursos externos;

VIII - a eficácia na alocação dos recursos mobilizados para a prestação de serviços e outras finalidades da administração municipal; e

IX – o fortalecimento as entidades de representação popular.

Art. 61. São diretrizes gerais do Sistema Geral de Planejamento e Gestão Municipal:

I – a qualidade e controle social nas ações públicas, mediante:

a) a participação da população no processo decisório governamental, através do fortalecimento, capacitação e atribuição de capacidade decisória às instâncias de gestão compartilhada entre o poder público e a sociedade;

b) a capacitação de conselheiros para participar dos respectivos colegiados, nas diversas áreas de atuação; e

c) o desenvolvimento da responsabilidade social das empresas, através do envolvimento em ações sociais.

II – a instituição de programas intersetoriais e participativos, mediante:

a) a articulação institucional envolvendo os diversos setores da administração municipal para a geração de trabalho e renda, segurança alimentar, produção habitacional e urbanização de áreas precárias;

b) o aumento da capacitação técnica e gerencial de gestores públicos.

III – a reestruturação administrativa.

Art. 62. São diretrizes específicas do Sistema Geral de Planejamento e Gestão Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

I – o desenvolvimento de ações de educação ambiental nas escolas e nos bairros da Cidade, envolvendo diretamente as associações e conselhos;

II – o resgate da tradição, história, cultura e valores locais; e

III – a implementação de um calendário de festas cívicas.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos de que trata o **caput**, deste artigo, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - a elaboração e implantação de um Plano para a administração local, com vistas a planejar, gerir, fiscalizar e fomentar as ações socioeconômicas e de desenvolvimento no âmbito do Município;

II - a elaboração do orçamento participativo e acompanhamento da sua execução, de conformidade com as diretrizes do Plano Diretor;

III - a capacitação dos quadros técnicos e dirigentes da Prefeitura, bem como de lideranças da sociedade, para administrar os recursos ambientais do Município e implementar a política urbana municipal;

IV - o suporte logístico e financeiro aos Conselhos Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

V - a estruturação do Poder Público com vistas à sua capacitação para a gestão das políticas ambientais e urbanas no Município, inclusive pelo licenciamento ambiental e urbanístico de empreendimentos e atividades;

VI - a contratação através de concurso público de um ou dois profissionais de nível superior com formação em arquitetura e urbanismo, urbanismo e outro com formação e experiência em gestão ambiental;

VII - implantação de ações educativas junto à população em geral, especialmente em relação ao lançamento de lixo nos cursos d'água;

VIII - desenvolvimento de ações integradas e continuadas de sensibilização e de mobilização social para o desenvolvimento de projetos e gestões ambientais;

IX - implementação de núcleos de educação ambiental para capacitação de agentes multiplicadores;

X - realização de programas de educação ambiental nas escolas, trabalhando-se com o meio ambiente como tema transversal dos currículos;

XI - realização de campanha de esclarecimento sobre a qualidade da água junto aos usuários; e



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

XII - regulamentação e implementação do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Seção I Estrutura

Art. 63. O Sistema Geral de Planejamento e Gestão Municipal é composto pelos seguintes órgãos:

I – a Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda;

II – a Secretaria de Infra-estrutura e Serviços Públicos;

III – os órgãos setoriais da administração municipal;

IV – a Conferência da Cidade;

V – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI – o Conselho Municipal do Meio Ambiente; e

VII – os demais Conselhos previstos em lei.

Seção II

Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda e Secretaria de Infra-estrutura e Serviços Públicos

Art.64. Compete à Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda e à Secretaria de Infra-estrutura e Serviços Públicos, independentemente de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei:

I – coordenar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Municipal, implementando as diversas atividades relacionadas à execução e atualização do Plano Diretor;

II - proceder à revisão do Plano Diretor, a cada cinco anos;

III - assegurar o funcionamento dos diversos colegiados do Sistema de Gestão Participativa;

IV – promover a elaboração dos projetos de lei para alteração à legislação urbanística e encaminhar aqueles de iniciativa popular; e

V - outras competências correlatas.

Seção III Órgãos Setoriais

Art. 65. Compete aos órgãos setoriais da administração municipal articular-se com a Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda e a Secretaria de Infra-estrutura e Serviços Públicos, para orientar o planejamento e a execução de suas ações em acordo com o Plano Diretor.

Seção IV Conferência da Cidade

Art. 66. Cabe à Conferência da Cidade, instância deliberativa, a definição das políticas gerais de desenvolvimento e a avaliação anual da implementação do Plano Diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Parágrafo único. A avaliação do Plano Diretor, aprovada na Conferência, deve obrigatoriamente acompanhar anualmente a Mensagem do Prefeito à abertura dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal.

Seção V

Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 67. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com caráter consultivo e deliberativo, composto por:

- I - representantes do Poder Público;
- II - representantes de organizações voltadas para a defesa do meio ambiente, dos recursos hídricos e educação ambiental; e
- III - representantes de organizações representativas de setores de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I - acompanhar sistematicamente o processo de implementação do Plano Diretor e seus planos, programas e projetos;
- II - analisar e aprovar os projetos de impacto para o desenvolvimento da Cidade e qualidade de vida de seus habitantes;
- III - realizar debates regionais sobre o planejamento e desenvolvimento urbano;
- IV - acompanhar a movimentação e aprovar as contas do Fundo de Desenvolvimento Urbano e do Fundo de Habitação, quando instituído;
- V - participar da discussão sobre diretrizes orçamentárias e sobre o orçamento municipal;
- VI - acompanhar e promover a discussão para a revisão do Plano;
- VII - deliberar sobre padrões urbanísticos omissos na legislação urbanística; e
- VIII - formar comissões temáticas para a produção de estudos e pareceres específicos com base nas diretrizes do Plano Diretor e comitês de acompanhamento de projetos para acompanhamento da execução de projetos estratégicos ou específicos, formados pelo tempo necessário à consecução de seus objetivos.

§1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano elaborará seu regimento interno, que será aprovado por ato do Poder Executivo.

§2º A Prefeitura Municipal disponibilizará espaço, equipamentos e materiais para o funcionamento regular do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Seção VI

Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 68. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, de natureza tripartite, é composto por:

- I** - representantes do Poder Público;
- II** - representantes de organizações voltadas para a defesa do meio ambiente, dos recursos hídricos e para a educação ambiental; e
- III** - representantes de organizações representativas de setores de desenvolvimento econômico, inclusive de profissionais.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam atribuídas por lei:

I - definir a política ambiental do Município, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à sua proteção ambiental e apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltados para o desenvolvimento sustentável do Município;

II - estabelecer normas protetoras do meio ambiente em áreas de interesse do Município, em consonância com a legislação ambiental;

III - apreciar e deliberar sobre projetos dos órgãos e entidades da administração pública de qualquer esfera municipal, estadual e federal, que possam ocasionar alterações ambientais, recomendando, quando julgar necessário, a realização de estudos do impacto ambiental;

IV - deliberar sobre o licenciamento de atividades e projetos de empreendimentos com possibilidade de impacto ao meio ambiente municipal;

V - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VI - promover ampla divulgação para a população das informações relativas às questões ambientais; e

VII - opinar sobre planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo no território municipal, quando houver potencial de significativo impacto ambiental.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. A elaboração, pelo órgão municipal competente, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentárias Anuais, deve refletir obrigatoriamente as diretrizes estabelecidas nesta Lei e



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

contar com intensa participação dos cidadãos através do Sistema de Gestão Participativa.

Parágrafo único. A Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as Leis Orçamentárias Anuais (LOA) serão adaptadas para possibilitar o atendimento às diretrizes e à execução dos programas e projetos constantes desta Lei.

Art. 70. O Executivo municipal deverá promover a revisão e atualização do Plano Diretor a cada decurso de 5 (cinco) anos após a sua aprovação pela Câmara Municipal, com a devida participação popular, podendo o mesmo sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 71. As revisões atinentes ao Plano Diretor far-se-ão mediante lei específica, ressalvadas as exceções seguintes:

I - far-se-ão mediante decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- a) a declaração ou revisão de área de preservação permanente;
- b) a declaração de árvore como imune ao corte;
- c) a definição de empreendimentos de impacto; e
- d) a definição das atividades potencialmente geradoras de poluição de qualquer espécie.

II - far-se-ão mediante decisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, homologada por ato do Poder Executivo:

- a) a identificação de edificações, obras e monumentos de interesse de preservação;
- b) a declaração de tombamento de bem imóvel; e
- c) o estabelecimento de parâmetros urbanísticos complementares, não previstos nesta Lei.

Art. 72. Não são consideradas revisões do Plano Diretor os atos que tenham por objeto:

I - a regulamentação das normas desta Lei;

II - a aprovação de programas e projetos governamentais;

III - as decisões exaradas em processos administrativos de aprovação de projetos e licenciamento de construção de edificações;

IV - a implantação de usos considerados especiais; e



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

V - os atos e decisões exarados nos processos administrativos referentes ao parcelamento do solo.

Art. 73. As revisões do Plano Diretor não se aplicam aos processos administrativos em curso nos órgãos técnicos municipais, salvo disposição em contrário no texto da revisão.

Art. 74. Fica criado o cargo de Secretário Executivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 75. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 22 de setembro de 2005.

DEONÍSIO FERREIRA DE ASSIS

Prefeito